



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001201-44.2014.815.0551 – Comarca de Remígio/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Anedino da Silva

DEFENSORA: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADOS. CONFISSÃO DO ACUSADO. PEDIDO PELA ALTERAÇÃO DA PENA. DECOTE DO CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS AO MESMO TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Considerando que crimes da mesma espécie foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e outras semelhantes, sendo o roubo subsequente considerado como continuação do primeiro, deve ser aplicado o crime continuado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para reduzir a pena para 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, em regime semiaberto. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Remígio/PB, José Anedino da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, pelos fatos a seguir narrados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a peça acusatória que no dia 30/11/2014, pelas 20h, no bairro Alto da Colina, na cidade e Comarca de Remígio/PB, o denunciado, armado com um revólver calibre 32, roubou uma pulseira e um anel, pertencente à vítima Iranildo da Silva Costa e um relógio pertencente à vítima Antônio Severino dos Santos.

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu José Anedino da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

- Para à vítima Iranildo da Silva Costa

Após análise das circunstâncias judiciais, a magistrada fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo e, como compensou a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, tornou aquela definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas.

- Para à vítima Antônio Severino dos Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, a magistrada fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo e, como compensou a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, tornou aquela definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas

Ao final, aplicou o concurso material de crimes (art. 69 do CP) somando as penas impostas, totalizando 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, limitando-se a pugnar pela modificação da pena, alegando que seria o caso de crime continuado e não concurso material, como na sentença (fls. 137; 141-144).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 145-148), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153-155).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório.

VOTO

Nas razões recursais, o apelante pleiteia, exclusivamente, pela modificação da pena, pedindo que seja aplicado o crime continuado e não concurso material.

O pedido de afastamento do concurso material de crimes deve ser acolhido.

O concurso material trata da hipótese de prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante mais de uma ação ou omissão.

O crime continuado dispõe sobre a prática de uma pluralidade de delitos da mesma espécie, praticados por mais de uma ação ou omissão, e em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, sendo as subseqüentes consideradas como continuação da primeira.

O concurso material e a continuidade delitiva são institutos semelhantes na sua essência, sendo possível entender que o concurso material constitui a regra geral e o crime continuado uma regra especial.

Assim, preenchidos os pressupostos especiais da continuidade delitiva, excepciona-se a regra geral do concurso material e aplica-se a regra especial do artigo 71 do CP, impondo-se a exasperação da pena em detrimento da cumulação das sanções individualmente fixadas.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado por dois crimes de roubo majorado praticados mediante mais de uma ação delituosa, preenchendo a hipótese do artigo 69 do CP. No entanto, presentes também as elementares específicas do artigo 71 do CP, pois praticados delitos da mesma espécie e em condições semelhantes de tempo, modo e lugar de execução, a regra especial da continuidade delitiva prevalece em relação à norma geral do concurso material.

Assim, agiu com equívoco a douta magistrada ao somar as penas aplicadas, em razão do concurso material, pois esta resta excepcionada pelo crime continuado.

Passo a aplicação da nova dosimetria:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Mantenho a pena como aplicada pela juíza de 1º grau, com relação a cada vítima, considerando, no entanto, ao final, como crime continuado.

Sendo duas as sanções concretamente cominadas aos dois roubos, aplica-se a pena do crime mais grave exasperada entre 1/6 e 2/3, conforme o número de ilícitos praticados.

Portanto, acresço 1/6 a pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias multa, redimensionando-a para **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (dias) dias e 17 (dezesete) dias multa**, a ser cumprida em regime semiaberto.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para reduzir a pena para 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, em regime semiaberto. Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -